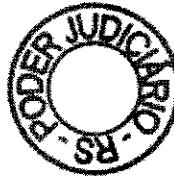


149/1.18.0000819-6 (CNJ:0001557-74.2018.8.21.0149)

Vistos.

Precisão Agro Comércio e Representações Ltda ajuizou Pedido de Recuperação Judicial com base na Lei nº 11.101/05, cumulado com pedido de tutela de urgência. Referiu que se encontra em grave crise econômica ocasionada por fatores como elevação dos custos para sua manutenção, realização de contratos com preços a fixar, oscilações do mercado de grãos que frustraram suas expectativas de criação de capital de giro e geração de lucro, necessidade buscar recursos junto a instituições bancárias e de atraso no pagamento de tributos, bem como perda de cerca de dois milhões de reais em grãos vendidos à empresa Giovelli & Cia Ltda, em recuperação judicial. Discorreu acerca do cabimento da recuperação, do foro competente e do preenchimento dos pressupostos e requisitos legais. Pediu o deferimento do processamento do recuperação judicial, bem como a concessão de tutela de urgência consistente nas seguintes medidas: a) na sustação dos efeitos dos protestos e dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes; b) impedimento de novos débitos nas contas das requerentes por força de dívidas sujeitas a recuperação judicial e intimação das instituições bancárias apontadas na inicial (fls. 16/17), para que se abstêm de efetuar débitos e descontos decorrentes de operações contraídas antes do pedido de recuperação judicial ou em qualquer operação financeira vinculada a parte autora; c) vedação de retirada de bens essenciais as atividades da requerente, inclusive dados em garantia de alienação fiduciária, tais como veículos que fazem a remoção e transporte de grãos, fertilizantes e calcário, pavilhões comerciais, imóvel de matrícula nº 10.037 do CRI de Augusto Pestana, local em que desenvolve suas atividades. Requeru a concessão da gratuidade judiciária. Juntou



documentos (fls. 27/274).

É o breve relatório.

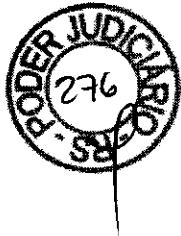
1. Do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente logrou comprovar o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, uma vez que, da análise do feito, verifico que esta cumpriu todos os requisitos exigidos pelo artigo 51 da lei 11.101/2005, sendo acostados junto com a petição inicial os documentos mencionados no referido dispositivo legal.

Especificamente com relação às certidões negativas de débito tributário, o artigo 191-A do CTN dispõe que a parte que postula a recuperação judicial deve apresentar em juízo as certidões negativas de débito tributário. Todavia, o artigo 52, inciso II da lei 11.101/05 dispõe que o juiz pode determinar a dispensa das CND's para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público. Em decorrência dos fundamentos expostos não há qualquer obstáculo à concessão da recuperação judicial em favor das requerentes no tocante a apresentação de certidões negativas de débitos tributários. A corroborar:

Ementa:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS. DISPENSA. POSSIBILIDADE. É possível a dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da LRF, mesmo após a aprovação e homologação do plano, pois a recuperação judicial não obsta a propositura ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, tampouco implica na anistia das dívidas fiscais, especialmente em razão destes poderem ser livremente executados, a teor do expresso no artigo 6º, §7º, da lei nº 11.101/05. Necessidade de relativizar a norma. Aplicação do princípio da preservação da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70078163565, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018) Grifos meus



Outrossim, a documentação acostada aos autos demonstra a situação em que se encontra a empresa, comprovando ser viável o deferimento do pedido.

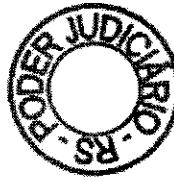
2. Dos pedidos de tutela de urgência.

Sinalo que a Lei nº 11.101/05 refere expressamente que quando do recebimento da recuperação judicial ocorre a suspensão de todas as ações e execuções que tramitam contra o requerente, sujeitas à recuperação judicial, na forma do art. 6º, caput e § 4º da Lei de Recuperação e Falências, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, devendo ser observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF.

Outrossim, o pedido de sustação dos efeitos dos protestos e dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes deve ser indeferido, tendo em vista que o simples ajuizamento e deferimento do processamento da recuperação não são suficientes para determinar tais medidas, pois não há qualquer novação nas dívidas. Além disso, saliento que o entendimento majoritário em nosso Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que esta situação somente poderá ser determinada após a homologação do plano de recuperação judicial.

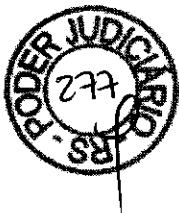
Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas de jurisprudência:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO QUE SE REVESTE DE LEGITIMIDADE E PUBLICIDADE. PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NA ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA E SOCIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. Encontrando-se o processo na fase inicial, não há possibilidade de exclusão ou cancelamento de qualquer inscrição do devedor do cadastro de



inadimplentes pela simples sujeição do crédito que deu origem à negativização aos efeitos do processamento da recuperação judicial, pois, embora a exigibilidade do crédito esteja suspensa, não houve a novação da obrigação, porque ainda não aprovado o plano de recuperação judicial, permanecendo a recuperanda em situação de inadimplência. A orientação jurídica estabelecida neste Tribunal é no sentido de que "as retiradas das restrições creditícias e baixa dos protestos devem ocorrer a partir da homologação do plano de recuperação judicial" (Agravo de Instrumento Nº 70065057358, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 09/06/2015) A dificuldade da sociedade empresária em recuperação judicial na obtenção de crédito na praça é uma situação inerente à sua crise econômico-financeira, o que não pode ser escondido do conhecimento público para avaliações de risco do mercado econômico, o qual tem como uma de suas principais ferramentas o serviço prestado pelas entidades administradoras de banco de dados e cadastros de inadimplentes. Não se pode sacrificar os princípios da ordem econômica e financeira (art. 170 e seguintes da CF) em prol do interesse individual do empresário. O princípio da preservação da empresa sujeita-se à ponderação ao lado de outros que buscam realizar a função social da empresa, o estímulo à atividade econômica e a publicidade de informações de interesse público, como o processo judicial e o cadastro de inadimplentes. Os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público (REsp 1424792/BA). Deve-se ter em consideração a relevância social, econômica e financeira dos cadastros de inadimplentes, sob o aspecto de sua função de publicidade às instituições financeiras e terceiros interessados em conhecer a situação econômica da parte, para a avaliação dos riscos na celebração de negócios jurídicos, tais como, empréstimos, financiamentos, vendas à prazo e etc. NEGÓ SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. EMENTA. (Agravo de Instrumento Nº 70068317015, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 16/03/2016)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.



DESPACHO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO EM RAZÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 11.101/2005. A recuperação judicial do devedor não afasta a regra de que, para fazerem jus ao benefício da gratuidade judiciária, as pessoas jurídicas empresárias devem comprovar, de forma cabal, que se encontram em situação excepcional de insuficiência financeira, não possuindo condições de pagar custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo da manutenção da atividade empresarial. Prevalece o entendimento no sentido de que os custos das demandas judiciais e seus incidentes devem integrar as despesas inerentes ao processo de recuperação judicial. Caso concreto em que o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de sua situação financeira, sendo inadmissível a pretensão de concessão da gratuidade judiciária sem que haja tal prova. PEDIDOS DE SUSTAÇÃO DE PROTESTOS E RETIRADA DO NOME DA RECUPERANDA DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protesto" (Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal). PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE RECEBÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis possuem natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Os recebíveis cedidos fiduciariamente em garantia não se enquadram no conceito de bens de capital. NEGARAM O PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70070530381, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 09/03/2017)

3. No que tange ao pedido de impedimento de novos débitos nas contas das requerentes por força de dívidas sujeitas a recuperação judicial e intimação das instituições bancárias apontadas na

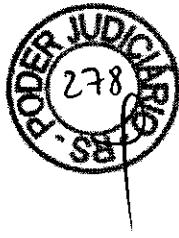


inicial (fls. 16/17), entendo que os débitos sujeitos à recuperação judicial devem ser adimplidos de acordo com a ordem prevista em lei e com a forma a ser definida no decorrer da tramitação da recuperação. Assim, caso às instituições bancárias mencionadas às fls. 16/17 da petição inicial sejam credoras de dívidas sujeitas à recuperação judicial devem abster-se de realizar descontos bancários diretamente nas contas bancárias, sob de que tal situação ocasione prejuízos aos demais credores da recuperanda.

Esclareço que o deferimento do pedido abrange apenas aqueles débitos de operações realizadas ANTERIORMENTE ao pedido de recuperação judicial e sujeitos à recuperação judicial, pois o contrário também traria a ampliação ilegal da recuperação, a qual não atinge todas as dívidas.

Nessa perspectiva:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E SUPRESSÃO DOS APONTAMENTOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO. DESCONTOS JUNTO À CONTA BANCÁRIA DA RECUPERANDA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS NÃO SUJEITAS À RECUPERAÇÃO. RETIRADA DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 6º, § 4º, E 53, DA LEI Nº. 11.101/2005. PRAZOS DE NATUREZA MATERIAL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. [...] INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA RECUPERANDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E APONTAMENTO DE TÍTULOS A PROTESTO - Consabido que a recuperação judicial divide-se em duas fases. A primeira inicia-se com o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º e 52, caput, da Lei nº 11.101/2005. A segunda, por sua vez, com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença, conforme o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei Falimentar. No primeiro momento, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito. No caso em apreço, não houve aprovação do plano de recuperação



judicial, tampouco homologação judicial, tendo os pedidos sido deferidos na mesma decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial, pelo que a decisão agravada merece reforma no ponto de molde a ser viabilizada a inscrição ou manutenção do nome da empresa recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito e o apontamento de títulos a protesto. **DESCONTOS DE QUALQUER NATUREZA JUNTO À CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA RECUPERANDA** - As dívidas não sujeitas à recuperação devem continuar sendo pagas pela recuperanda, não obstante o sistema de recuperação, sob pena de ampliação ilegal do regime de recuperação, que legalmente não atinge todas as dívidas. **RETIRADA DOS BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA** Os bens discriminados nas folhas 24/26 do processo de origem, fls. 47-48 deste instrumento, devem permanecer na posse da recuperanda, uma vez que essenciais à continuidade das atividades desta, em observância ao princípio basilar da preservação da empresa previsto no artigo 47 de Lei nº 11.101/2005. **FORMA DE CONTAGEM DOS PRAZOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - O prazo de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções (artigo 6º, §4º) e o prazo estipulado para apresentação do plano de recuperação em juízo (artigo 53, caput), ambos da Lei nº. 11.101/05, não dizem respeito a atos processuais, razão pela qual não possuem natureza de direito processual, mas, sim, caráter de direito material, motivo pelo qual a contagem deve ser realizada em dias corridos. **PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS REJEITADAS.** **AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVÍDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70076577832, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 12/07/2018)
Grifos e omissis meus

Nesse ponto, importante salientar que, conforme o art. 49, da Lei nº 11.101/2005, só estão sujeitos à recuperação judicial os créditos constituídos até a data do pedido de recuperação judicial. Já o parágrafo 3º deste dispositivo legal exclui expressamente da recuperação judicial o crédito garantido com alienação fiduciária.

Nessa linha, segundo Fábio Ulhôa Coelho¹ “(...) também

1 *in* Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 6ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 130/131.



estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial o fiduciário, o arrendador mercantil ou o negociante de imóvel (como vendedor, compromitente vendedor ou titular de reserva de domínio) se houver cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade no contrato (...)"

Portanto, a abstenção de realizar desconto em conta bancária da demandante não abrange os créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária, se devidamente registrados.

4. Quanto ao pedido de vedação de retirada de bens essenciais as atividades da requerente, defiro a manutenção na posse dos bens descritos às fls. 18/19 até o término do prazo previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. Isso porque se tratam de bens essenciais às atividades da empresa, sem os quais a continuidade das atividades pode ser comprometida.

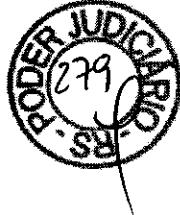
Nesse ponto, sinalo que o artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005, que prevê o princípio da Preservação da Empresa, refere que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Saliento que os bens descritos às fls. 18/19 tratam-se de veículos que fazem a remoção de grãos, fertilizantes, insumos agrícolas, bem como o imóvel em que estão construídos pavilhões industriais, no qual a requerente desenvolve suas atividades, guardando grãos e produtos. Por conseguinte, tais bens se mostram essenciais as atividades da recuperanda, devendo permanecer na posse dela, ao menos até o término do prazo de suspensão previsto no artigo 6º § 4º da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido:

Ementa: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Stay period. Prorrogação além de 180 dias.

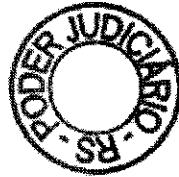


Viabilidade, em observância ao princípio da preservação da empresa. Precedentes desta Câmara. Créditos decorrentes de arrendamento mercantil. Inviabilidade de retirada de bens essenciais à atividade da empresa. Inteligência do art. 49, § 3º, in fine, da LRF. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70077334613, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/06/2018) Grifos meus

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. 1. A principiologia contida na Lei de Recuperação judicial tem como foco a preservação da empresa, razão pela qual a vedação de retirada de bens essenciais à atividade produtiva alcança, inclusive, os alienados fiduciariamente. 2. Assim, em homenagem ao princípio da continuidade da empresa, mesmo quando escoado o prazo fatal [180 dias], previsto na legislação de regência, tem-se entendido que os bens da pessoa jurídica em recuperação judicial não podem ser expropriados, sem o crivo do juízo da recuperação, sob pena de pôr em risco o sucesso do plano apresentado aos credores. 3. Em se tratando de bens essenciais ao exercício da atividade, cabe ao juízo da recuperação judicial o exame do alcance da suspensão das ações de busca e apreensão, no lapso temporal contido na Lei 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074552829, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 06/10/2017) Grifos meus

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a manutenção do devedor na posse dos bens alienados fiduciariamente até o julgamento do processo, quando comprovado que estes são essenciais ao desenvolvimento de sua atividade econômica, hipótese do caso concreto. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074401498, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 28/09/2017) Grifos meus

5. Do valor da causa



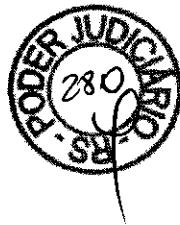
O valor da causa deve corresponder a soma de todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Tal entendimento também foi proferido em julgamento de matéria semelhante, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1637877/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19/10/2017.

Vejamos:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7-...; 10- Recurso especial não provido.(REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)". Grifos meus

Assim, no mesmo prazo para a apresentação do plano de



recuperação deve a requerente alterar o valor da causa, o qual deverá corresponder a soma de todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

6. Do deferimento da gratuidade judiciária.

O deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica só é admitido em situações excepcionais, mediante comprovação de insuficiência financeira. Para a pessoa jurídica não basta a simples afirmação ou declaração de impossibilidade de suportar as custas processuais ao argumento de restar inviabilizada a continuidade da atividade empresária.

Tal entendimento restou sumulado sob o enunciado nº 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Pelos motivos expostos, defiro o processamento da recuperação judicial de **PRECISÃO AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, de acordo com o artigo 52 da lei:

a) nomeio administrador judicial o Dr. Rafael Brizola Marques, OAB/RS 76.787 (rafael@preservaçãoodeempresas.com.br – fone 51 – 3307.2166), o qual deverá ser intimado pessoalmente para assinar, em 48 horas, o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei n. 11.101/2005;

b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios, observando o disposto no art. 69 da citada legislação (em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão em Recuperação Judicial);



c) suspendo todas as ações e execuções que tramitam contra a requerente (art. 6º caput, LRF), pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, caput e § 4º da Lei de Recuperação e Falência, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, e, observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo à devedora proceder à comunicação da suspensão aos respectivos juízos;

d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face da devedora pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, caput e § 4º da Lei de Recuperação e Falência;

e) determino que a requerente informe a este juízo as ações novas que forem ajuizadas em seu desfavor, tão logo receba a citação (art. 6º, § 6º, inc. II);

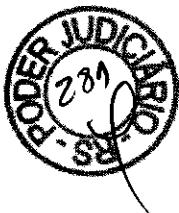
f) a requerente deverá apresentar mensalmente, em incidentes separados, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas (balancetes), sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05;

g) expeça-se o edital na forma do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. A Sra. Escrivã designada fica autorizada a solicitar à recuperanda, via eletrônica, a relação dos credores, em arquivo de texto, para a elaboração do edital;

h) intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público, procuradores da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

i) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

j) determino a intimação da devedora para que



apresentem o plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 (dias) da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal;

k) os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações, diretamente ao administrador judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º da LRF, a contar da publicação do edital previsto no art. 52 § 1º;

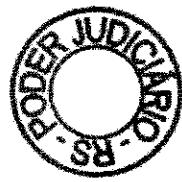
l) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem as suas objeções ao plano de recuperação das requerentes, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto no art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

m) indefiro o pedido de sustação dos efeitos dos protestos e dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes.

n) determino que as Instituições Bancárias mencionadas às fls. 16/17 se abstêm de realizar descontos nas contas bancárias das requerentes quanto aos débitos de operações realizadas anteriormente ao pedido de recuperação e sujeitos à recuperação judicial. Nesses termos, intime-se as referidas instituições bancárias, por meio de carta Ar;

o) Defiro a manutenção na posse, até o término do prazo previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, dos seguintes bens essenciais, descritos às fls. 18/19: imóvel de matrícula nº 10.037 do CRI de Augusto Pestana; veículos de placas ITS 3399, IQK 1166, IWI 4107, ITZ 7559, IXU 8582, IXU 8511, IOZ 1119. Nesses termos, intime-se as referidas instituições bancárias (fls. 18/19), por meio de carta Ar;

p) Intime-se a requerente, para que junte, no prazo de 10 dias, as declarações de imposto de renda dos últimos três anos, bem como outros documentos que entender pertinentes, sob pena de



indeferimento da AJG. Entretanto, ante a peculiaridade do caso o feito poderá ter andamento, Restando advertida a parte autora que não havendo a juntada da documentação será indeferida a AJG;

q) Intime-se a requerente para, no prazo mencionado no item "j", atribuir à causa o valor definitivo;

Publique-se o edital, de acordo com o artigo 52, §1º da Lei 11.101/05.

Intime a parte autora.

Augusto Pestana, 11/10/2018.

Rodrigo Kern Faria,
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: RODRIGO KERN FARIA Nº de Série do certificado: 00D2AB84 Data e hora da assinatura: 11/10/2018 11:22:33</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 14911800008196149201820611</p>
--	---